



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00815/14**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outro

Advogadas: Dra. Danielle Torrião Furtado e outra

Interessado: José Amilton Falcão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01813/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Amilton Falcão da Silva, matrícula n.º 1616, que ocupava o cargo de Professor P2, Classe G, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00815/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Amilton Falcão da Silva, matrícula n.º 1616, que ocupava o cargo de Professor P2, Classe G, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04475/15, de 19 de novembro de 2015, fls. 89/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro do mesmo ano, fls. 94/95, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, adotasse as medidas administrativa necessárias, com vistas às revogações das Portarias n.º 441/2013, fl. 58, e n.º 135/2014, fl. 69, bem como para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, editasse e publicasse novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 09 de agosto de 2013.

Após as devidas intimações, fls. 94/95, e o envio de documentos conjuntamente pelo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e pela a gestora do citado fundo, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, fls. 96/104, os técnicos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 107/109, onde concluíram pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adoção das providências cabíveis, no sentido de editar uma nova portaria com a retificação da Portaria n.º 124/2015, fazendo constar o nome correto do servidor, qual seja, JOSÉ AMILTON FALCÃO DA SILVA.

Ato contínuo, depois da intimação da Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, fl. 111, e de apresentação de defesa, fls. 112/116, os especialistas da Corte emitiram relatório, fls. 121/122, onde destacaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 115.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 121/122, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04475/15 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e pela Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, tendo em vista que as referidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00815/14**

autoridades adotaram as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria do Sr. José Amilton Falcão da Silva.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 115, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Amilton Falcão da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (11.019 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Amilton Falcão da Silva, matrícula n.º 1616, que ocupava o cargo de Professor P2, Classe G, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO